

A. I. Nº - 178891.1016/08-6
AUTUADO - COAAL - COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA. (MERCADINHO PONTO ECONÔMICO)
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 21.08.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0229-05/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos, aplicando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/06/2008, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$86.033,21, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Consta ainda da acusação, no campo “Descrição dos Fatos”, que as vendas informadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito excederam os valores constantes da fita de Redução “Z” dos equipamentos ECF e das Notas Fiscais de Vendas ao Consumidor do contribuinte, o que caracteriza presunção de omissão de saídas em vendas ao consumidor. Observa-se que, apesar de intimado a fazê-lo, o contribuinte não apresentou planilha consolidada que pudesse levar à avaliação de uma possível proporcionalidade.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folha 26, requer a redução do valor autuado baseado no princípio da proporcionalidade baseados nas notas fiscais de compra de mercadorias no período autuado, informando que acostar cópias das Notas Fiscais nº 0051 a 0069 de vendas, para serem analisadas, já que não foram consideradas no levantamento realizado pelo auditor fiscal e requer a procedência parcial da autuação.

O auditor autuante, fl. 535, ao prestar a informação fiscal, diz que atendendo à Instrução Normativa elaborou novas planilhas de apuração mensal, fls. 536 a 548 bem como novo demonstrativo de débito, fl. 549, baseadas na proporcionalidade das compras, cujo ICMS devido foi reduzido para o valor de R\$61.565,80.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, fls. 551 a 552, do novo demonstrativo, porém não se manifestou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de

saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Em sua defesa o autuado não nega a imputação fiscal, entretanto requereu que fosse aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007 e acostou cópia das Notas Fiscais nºs 0051 a 0069 de vendas para que fosse analisadas pelo fiscal. O auditor autuante acatou os argumentos defensivos tendo elaborado no demonstrativo, reduzindo o débito originalmente apurado para R\$61.565,80.

Acolho o demonstrativo de débito revisado pelo autuante quando da informação fiscal, folha 549, onde constam os valores da base de cálculo da autuação original objeto da presente lide, os valores abatidos relativo a proporcionalidade, o crédito presumido e o ICMS devido no valor total de R\$61.565,80. Ademais, devo ressaltar que o sujeito passivo recebeu cópia do novo demonstrativo, tendo sido intimado sobre o prazo legal para se pronunciar, entretanto silenciou. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito do novo demonstrativo fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 61.565,80, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/01/06	2.696,86
28/02/06	3.204,56
31/03/06	3.627,22
30/04/06	3.815,10
31/05/06	4.928,61
30/06/06	5.235,63
31/07/06	5.179,30
31/08/06	5.341,71
30/09/06	6.201,88
31/10/06	6.003,30
30/11/06	6.324,17
31/12/06	9.007,46
TOTAL	61.565,80

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1016/08-6, lavrado contra **COAAL - COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA. (MERCADINHO PONTO ECONÔMICO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.565,80**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR